



**PARECER JURÍDICO N° 16/2023**

**Ref.:** DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 02/2023

ANÁLISE JURÍDICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 24, INCISO II DA LEI n. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. VALORES JUSTIFICADOS. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do procedimento administrativo que culminou na dispensa para a contratação de empresa para a prestação de serviços específicos de assessoramento nos procedimentos de implantação, parametrização, configuração e envio do sistema de escrituração digital e das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (e-social).

O procedimento cumpriu, regularmente, todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive os constantes no parágrafo único do **art. 26 da Lei de Licitações**, porquanto se encontra instruído com a justificativa da contratação e do preço, as razões da escolha do fornecedor, além da minuta do contrato.

O valor total da pretensa contratação encontra-se estabelecido em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, os quais serão pagos em parcelas mensais de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

É o breve relatório. À fundamentação.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que o presente procedimento licitatório é realizado com base na **Lei nº. 8.666/93**, a qual teve a sua vigência prorrogada até **30 de Dezembro do Corrente ano**, por força da **Medida Provisória nº. 1.167/2023**.

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

“licitação – em sua síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

O procedimento da licitação está previsto em Nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no art. 175 da Nossa Carta Magna:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência dos institutos da licitação dispensada, dispensável e inexigível. Aliás, ressalte-se que o **inciso XXI**,

---

<sup>1</sup> *Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540*



**art. 37 da Constituição Federal** – supramencionado - inicia fazendo ressalvas a casos específicos que não precisam ser licitados.

No caso em estudo, serão realizados esclarecimentos acerca da dispensa da licitação como forma de manter a objetividade do presente parecer, tendo em vista que é deste instituto que trata o procedimento apresentado.

A licitação dispensável constitui uma faculdade conferida à Administração Pública em hipóteses exaustivamente listadas na **Lei de Licitações**. Ou seja, se o objeto contratado estiver enquadrado em uma das possibilidades previstas no **art. 24 da Lei de Licitações**, o Administrador Público poderá dispensar a ampla concorrência, desde que, óbvio, devidamente justificado.

No presente caso, a **Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE** está contratando empresa de assessoria junto ao e-social pelo prazo de **03 (três) meses**, cujo valor global do contrato será de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Portanto, o valor pago pelo objeto contratado é enquadrado como pequeno valor, pois é inferior ao limite estabelecido no **art. 24, inciso da Lei nº 8.666/93**. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**II** - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

**a)** convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Impõe salientar que o **Decreto nº. 9.412/2018** atualizou os citados valores, passando o limite para a modalidade convite para compras e serviços ser de **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**.



Logo, para compras e serviços de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), a Administração Pública poderá se valer da dispensa, assim demonstrada a escolha deste Poder pelo referido procedimento.

Quanto a justificativa do preço do contrato, o **Tribunal de Contas da União – TCU** orienta:

“b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, **a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993** e art. 30, § 3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro)”<sup>2</sup>  
(grifo nosso)

**Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93.** Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). **E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.**<sup>3</sup>  
(grifo nosso)

Inclusive, ressalte-se, o próprio **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, ao publicar o **Manual de Orientação de Registro de Preço**<sup>4</sup>, faz expressa menção a orientação do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

“Nessas circunstâncias, considerando a inviabilidade de competição, **a adequação de preço será aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, em função de

<sup>2</sup> Acórdão 2.993/2018 - Plenário

<sup>3</sup> Acórdão 1.565/2015 - Plenário

<sup>4</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/3495-13214-2-PB-1.pdf>, Acesso em 04 de Janeiro de 2021.



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 124  
JF

atividade anterior praticada pelo próprio contratado, conforme disposto no Acórdão TCU 2.993/2018 – Plenário.”

Dos contratos de prestações de serviços em vigência juntados pela futura contratada, notamos que ela possui pactos com Câmaras de Vereadores com estruturas menores e por um período maior de tempo. A título de exemplo, a **Câmara de Vereadores de Propriá/SE** possui um contrato firmado em valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por um prazo de 12 (doze) meses, o que dá parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE possui 89 (oitenta e nove) servidores e o contrato será prestado pelo prazo de 03 (três) meses, fato que tende a encarecer o serviço contratado (mais servidores gera mais serviços ao contratante, bem como a regra comum de mercado que um contrato mais curto tende a possuir parcelas mensais maiores do que se o contrato fosse estendido por mais tempo), sendo justificado, ao sentir desta Procuradoria, o valor cobrado.

Necessário destacar que esta Procuradoria deve limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:**

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.**” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

**“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

É a fundamentação. À conclusão.



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a não constatação de erro grosseiro ou ilegalidade nos documentos apresentados, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, razão pela qual opinamos pela sua legalidade.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 19 de Maio de 2023.

*Rafael Ramos Eloy*  
**Rafael Ramos Eloy**

**Procurador Legislativo**